



PROCESSO Nº	23.441-9/2015
PROCEDÊNCIA	Secretaria de Estado de Educação - SEDUC
SECUNDÁRIO	Prefeitura Municipal de Colíder/MT
ASSUNTO	Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 108/2008 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Colíder/MT nos serviços de obra para Construção de 01 unidade escolar com 24 salas de aula, banheiro M/F, dependências administrativas, cozinha/refeitório, muro, praça de alimentação, instalação elétrica e hidro sanitárias, no município de Colíder/MT.
INTERESSADOS	Sr. Celso Paulo Banazeski – Ex-Prefeito de Colíder (Gestão 2009/2012) Sr. Fábio Lopes de Araújo – Fiscal da SEDUC/MT Sr. Claudiomiro Pereira dos Santos – Fiscal da Prefeitura de Colíder Sr. Hiran Andreazza Sales – Fiscal da Prefeitura de Colíder Empresa SM Construtora Ltda
ADVOGADOS	Marcelo Alexandre Oliveira da Silva – OAB/MT Nº 14039 Procurador Legal – Celso Paulo Banazeski Maurício Magalhães Faria Neto Procurador Legal – Empresa SM Construtora Ltda
RELATOR	Conselheiro João Batista Camargo Junior
EQUIPE TÉCNICA¹	Aloísio Barros de Carvalho – Auditor Público Externo André Luiz Souza Ramos – Auditor Público Externo Silvio Silva Junior – Auditor Público Externo (Supervisor)

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata-se da análise de Tomada de Contas Especial (fase externa) instaurada pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Colíder-MT, em razão de suposta inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 108/2008 firmado em 05.06.2008.

I. INTRODUÇÃO

O objeto do Termo de Convênio nº 108/2008 é a Construção de Unidade Escolar com 24 salas de aula, praça de alimentação e demais dependências, no município de Colíder/MT.

¹ Ordem de Serviço nº 3207/2018 – Conex-e



DO OBJETO

Cláusula Primeira – Este convênio tem por objeto Execução construção de 01 unidade escolar com 24 salas de aula, banheiros M/F, dependências administrativas, cozinha/refeitório, muro, praça de alimentação, instalações elétricas e hidro-sanitárias, no Município de Colider/MT, previsto no Plano de Trabalho, memorial descritivo e planilhas anexas, que passam a integrar este instrumento como se nele estivessem transcritos.

Fonte: fl. 40 do Doc. n° 192941/2015 – Control-P

A Secretaria de Estado de Educação após vistoria à escola, que foi construída com recursos do Convênio n° 108/2008, constatou que a obra não apresentava qualidade adequada e seu estado de conservação não estava compatível com o tempo de utilização do imóvel.

Diante dessas constatações, o Secretário de Estado de Educação determinou, em 17.10.13, a instauração do processo de Tomada de Contas Especial para apurar e quantificar possíveis danos e, também para identificar os responsáveis:

Acolho em todos os seus termos, o Parecer Jurídico n.º 1325/2013/UAS/SEDUC/MT/AD28, determinando a imediata remessa dos autos em epígrafe à Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da SEDUC para **instauração de Tomada de Contas Especial** em desfavor da Prefeitura Municipal de Colider, visando a apuração das responsabilidades provenientes do não cumprimento ou cumprimento irregular das obrigações referentes ao Termo de Convênio n.º 108/2008, ou seja, a conclusão da construção de 01 unidade escolar com 24 salas de aula, banheiro M/F, dependências administrativas, cozinha/refeitório, muro, praça de alimentação, instalações elétricas e hidro-sanitárias, no Município de Colider/MT, sob determinação dos artigos 77, 78 incisos I, 79 inciso I, da Lei n.º 8.666/93 c/c artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e Cláusula Décima Segunda do mencionado Termo de Convênio.

Fonte: fl. 11 do Doc. n° 192941/2015 – Control-P

PORTARIA N.º. 391/2013/GS/SEDUC/MT

A Secretária de Estado de Educação no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o artigo 44 da Instrução Normativa Conjunta AGE/SEFAZ/SEPLAN n° 03/2009 de 14/05/2009,

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar **Tomada de Contas Especial**, a fim de apurar a suposta inexecução parcial do objeto do **Termo de Convênio n.º. 108/2008**, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/MT e a Prefeitura Municipal de Colider/MT, nos serviços de obra para Execução Construção de 01 unidade escolar com 24 salas de aula, banheiros M/F, dependências administrativas, cozinha/refeitório, muro, praça de alimentação, instalações elétricas e hidro-sanitárias, no município de **Colider/MT**.

Fonte: fl. 05 do Doc. n° 192941/2015 – Control-P

Consta nos autos documento intitulado “Diligência para levantamento da situação de unidade escolar – Tomada de Contas”, conforme fls. 93/106 do Doc. n°



192941/2015 – Control-P. Segue algumas informações constantes do citado documento:

INTRODUÇÃO

Em visita realizada na unidade escolar citada acima, fora executado o levantamento da situação atual, pelos fiscais da Secretaria Adjunta de Estrutura Escolar – SAEE/SEDUC, Arquiteto e Urbanista **Luiz Jordão Marquetti Vivan** e Engenheiro Eletricista **Rafael Matos de Lima**, no intuito de descrever a real situação da estrutura física da unidade escolar, já identificada anteriormente.

...

Este trabalho tratou de apurar, principalmente, as divergências entre o quantitativo previsto na planilha orçamentária do contrato e o quantitativo efetivamente executado *in loco*, o que poderá implicar em negativas, positivas, ressarcimentos ou estornos dos valores pactuados, conforme cada caso.

Fonte: fl. 93/94 do Doc. n° 192941/2015 – Control-P

CONCLUSÃO

Durante a vistoria técnica realizada na Escola Estadual André Maggi, constatou-se que os serviços contratados, de modo geral, foram executados de acordo com as normas técnicas construtivas e as especificações da SEDUC, verificando-se em alguns casos problemas decorrentes de vícios de execução e inconformidades em relação à especificação técnica dos projetos e planilhas orçamentárias.

Destaca-se que a maior parte dos serviços previstos na planilha contratual foi executada, porém em quantidades inferiores ao que consta na planilha do contrato, havendo, portanto, a necessidade dos respectivos valores serem estornados e/ou ressarcidos, conforme cada caso.

...

Ainda a tempo, vale ressaltar que o presente levantamento refere-se a obra já executada, e, portanto, alguns serviços não puderam ser totalmente mensurados *in loco*. Nesses casos, recorreu-se ao acervo fotográfico do período da execução das obras e baseou-se em informações fornecidas pela Diretoria da unidade escolar para a apuração dos fatos. Caso a empresa responsável pela execução da obra queira contestar as apurações das irregularidades e as divergências dos quantitativos efetivamente executados, o deverá fazer por meio de provas, que serão devidamente analisadas por esta fiscalização, e caso sejam válidas, as apurações registradas neste relatório técnico e na planilha poderão ser reconsideradas.

Cuiabá, 03 de Outubro de 2014.

Fonte: fl. 106 do Doc. n° 192941/2015 – Control-P

No dia 13.10.2014, a CTCE/SEDUC-MT elaborou o Relatório Final (fls. 17/33 do Doc. n° 192946/2015 – Control-P) da Tomada de Contas Especial – Convênio n° 108/2008, no relatório consta a seguinte conclusão:



9. DA CONCLUSÃO

9.1 - Por todo o exposto, **concluimos pela irregular consecução parcial do Termo de Convênio nº 108/2008**, se determinado as medidas legais e corretivas para o pronto ressarcimento ao erário público do Estado, visto que restou apurado neste procedimento a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da inexecução parcial do objeto do instrumento no valor de **R\$ 120.770,50 (cento e vinte mil setecentos e setenta Reais e cinquenta centavos)**.

9.2 - O valor originário do ressarcimento para efeito de consolidação da dívida deve incidir correção monetária e juros de mora desde o seu advento, ou seja, 01/12/2008 (fato gerador), conforme NOB nº 14101.0001.08.36725-7 (Processo apenso nº 670804/2008 – Solicita 2ª Medição Parcial), ao teor do que disciplina o Parágrafo Único do art. 152 da Resolução nº 14/2007 TCE/MT e artigo 2º da resolução Normativa nº 02/2013 – TP/TCE/MT, aplicando-se os índices extraídos da PORTARIA Nº 226/2014-SEFAZ, o que se traduz no seguinte cálculo:

Valor a ser ressarcido: R\$ 120.770,50

Data da ocorrência: 01/12/2008

Correção monetária: R\$ 120.770,50 x 1,3305 = R\$ 160.685,15

Juros: R\$ 160.685,15 x 0,70 = R\$ 112.479,60

Total (correção monetária + juros): R\$ 160.685,15 + R\$ 112.479,60 = R\$ 273.164,75

...

9.3 - Os fatos da inexecução parcial da obra recaem **exclusivamente** sobre o senhor: **Celso Paulo Banazeski**, uma vez que da apuração dos fatos a responsabilidade pela inexecução parcial da obra este foi o responsável pelos pagamentos (ordenador de despesas), devendo ser notificado após a análise e emissão de parecer da Auditoria Geral do Estado – AGE, para ressarcir aos cofres públicos do Governo do Estado de Mato Grosso pela inexecução parcial do objeto, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da correspondência postal via "A.R."

...

9.5 - Recomendamos com fulcro no art. 170 da LC nº 04/1990, a remessa da cópia do processo de instauração de tomada de contas à Comissão competente para fins de sindicância administrativa ou instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar suposta responsabilidade do ex-servidor da SEDUC, **Engº. Fábio Lopes de Araújo**, (Engenheiro Civil), diante das irregularidades apontadas na fase de execução do convênio, e caso não possua mais qualquer vínculo formal com o poder público, cumpre destacar que o mesmo encontrava-se no efetivo exercício de uma função pública quando do cometimento do suposto ato ilícito, razão pela qual a apuração se impõe.

Fonte: fl. 29/31 do Doc. nº 192946/2015 – Control-P

No dia 01.04.2015, a Controladoria Geral do Estado - CGE/MT emitiu o Parecer de Auditoria nº 0387/2015 (fls. 36/42 do Doc. nº 192946/2015 – Control-P) concluindo conforme segue:



3 - DA CONCLUSÃO

Finalizada a análise da documentação que compõem os autos do processo de Tomada de Contas Especial nº 576765/2013 de 17/10/2013, bem como dos procedimentos adotados pela Comissão processante, conclui-se que o processo encontra-se em conformidade com a Legislação Federal e Estadual e com as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT, exceto quanto ao cumprimento do prazo pela Comissão, assim como ausência de notificação do responsável pelo dano apontado pelo Relatório Conclusivo.

Assim, considerando o disposto no item II da Subcláusula Primeira da Cláusula Décima Segunda do Termo de Convênio nº 108/2008, firmado entre o Estado de Mato Grosso, por meio Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Colíder concordamos com Comissão de Tomada de Contas Especial pela devolução ao cofre estadual do montante de R\$ 120.770,50 (cento e vinte mil setecentos e setenta reais e cinquenta centavos), que deverá ser atualizado, de acordo com o coeficiente de atualização monetária publicado mensalmente pela SEFAZ, aplicada aos débitos fiscais, a partir da data do recebimento do recurso, que serão calculados na data da sua restituição.

E por esse dano causado ao erário discordamos com a Comissão e responsabilizamos solidariamente as seguintes pessoas: Sr. Celso Paulo Banazeski, Ex. Prefeito de Colíder e Sr. Fábio Lopes de Araújo, Fiscal de Obras da Secretaria de Estado de Educação e responsável pela aferição das medições.

Encaminhe os autos ao órgão de origem para ciência e envio ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para julgamento.

À apreciação superior.

Cuiabá, 1 de Abril de 2015

Fonte: fl. 41/42 do Doc. nº 192946/2015 – Control-P

No dia 30.09.2015, a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/MT encaminhou os autos do Processo nº 576765/2013 – Tomada de Contas Especial – Convênio nº 108/2008 a esta Corte de Contas para análise e demais providências, conforme Doc. nº 188531/20158 – Control-P.

No dia 24.11.2015, após análise do Relatório Final da CTCE/SEDUC-MT e do Parecer da Auditoria da CGE-MT, a Equipe Técnica da Secex-Obras elaborou o Relatório Técnico com a seguinte manifestação:



IV - MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA

Analisando os autos, verifica-se que tanto a Comissão de Tomada de Contas Especial da Seduc/MT e da Controladoria Geral do Estado, não levou em conta o valor da contrapartida do município aplicado no referido convênio, portanto os valores a serem ressarcidos aos cofres estadual e municipal estão demonstrados a seguir:

IV.1- Resumo dos repasses e pagamentos

	Recursos	Empenho	Pagamento
Concedente	2.288.005,26	2.280.957,89	2.229.503,69
Contrapartida	131.099,98	131.099,98	110.771,27
Total	2.419.105,24	2.412.057,87	2.340.274,96

...

IV.2 – Demonstrativo do valor a ser ressarcido

	Pagamentos	% pagamento	Valor total dos serviços executados levantados pela Comissão da Tomada de Contas Especial	Valor a ser ressarcido
Concedente	2.229.503,69	95,26%	2.008.779,24	220.724,45
Contrapartida	110.771,27	4,74%	99.953,95	10.817,32
Total	2.340.274,96	100,00%	2.108.733,19	231.541,77

...

Entende-se que devem ser solidários além do Ex-Prefeito, o Srº Fábio Lopes de Araújo (Engenheiro Fiscal da SEDUC/MT), o Srº Claudiomiro Pereira dos Santos (Engenheiro Fiscal da Prefeitura Municipal de Colíder) e a Empresa SM Construtora LTDA ao dano levantado no valor de R\$ 231.541,77, data base de 01/12/2008, pois, conforme art. 195 do RITCE/MT, para fins de ressarcimento de valores ao erário, pode ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro.

Fonte: fl. 19/20 do Doc. nº 219634/2015 – Control-P

No dia 28.07.2016, a Equipe de Auditoria da SECEX-OBRA elaborou o Relatório Técnico de Defesa (Doc. Control – P nº 135188/2016) sugerindo ao Conselheiro Relator a citação do Sr. Hiran Andreazza Sales e citação via edital da empresa SM Construtora Ltda para manifestarem sobre o relatório técnico preliminar (Doc. Control – P nº 219634/2015):

III – CONCLUSÃO

Apresentaram defesa o Srº Celso Paulo Banazeski e Srº Claudiomiro Pereira dos Santos que serão analisados em conjunto com as defesas dos outros responsáveis.

Decretar revelia do Srº Fábio Lopes de Araújo.

Citar o Srº Hiran Andreazza Sales para manifestação sobre o relatório técnico (Controlp doc. nº 134505/2015).

Citar via edital a Empresa SM Construtora LTDA para manifestação sobre o relatório técnico (Controlp doc. nº 134505/2015).

Fonte: fl. 4 do Doc. nº 135188/2016 – Control-P



No dia 03.08.2016, o Conselheiro Relator **citou** o Sr. Hiran Andreazza Sales para que no prazo de 15 dias apresentasse esclarecimentos e providências das irregularidades apontadas no relatório técnico, conforme Doc. nº 139640/2016 – Control-P.

Em 12.08.2016, por meio do Despacho nº 2167/2016, o Conselheiro Relator notificou, via edital, o Sr. Hiran Andreazza Sales para que o mesmo se manifestasse acerca das irregularidades constantes no relatório técnico elaborado pela SECEX-OBAS, conforme Doc. nº 144711/2016 – Control-P.

Em 07.10.2016, o Sr. Hiran Andreazza Sales protocolou no TCE-MT a sua defesa, conforme Doc. nº 179770/2016 – Control-P.

No dia 22.03.2017, a Equipe de Auditoria da SECEX-OBAS elaborou o Relatório Técnico sugerindo ao Conselheiro Relator uma nova citação para a empresa SM Construtora Ltda, para que a mesma pudesse manifestar nos autos:

Visando a preservar o direito do contraditório e ampla defesa, considerando que a empresa **SM Construtora Ltda., CNPJ: 08.004.354/0001-16**, não foi encontrada no endereço inicialmente apresentado (Doc. 228943/2015, Control-P), e citada por edital (Doc. 144737/2016, Control-P) não se manifestou, recomenda-se uma nova citação, agora no endereço abaixo, obtido via contato telefônico com a referida empresa:

Av. Isaac Póvoas, nº 1331, Ed. Milão, Sala 112, Cuiabá/MT, CEP: 78045-360. Fones: (65) 3623-9940/3622-0522

Fonte: fl. 2 do Doc. nº 138231/2017 – Control-P

Em 28.03.2017, o Conselheiro Relator notificou (Doc. nº 143414/2017 – Control-P) a empresa SM Construtora Ltda por meio de seu representante legal, para que no prazo de 15 dias, apresentasse esclarecimentos e providências referente ao relatório técnico preliminar (Doc. Control – P nº 219634/2015) elaborado pela SECX-OBAS.



No dia 20.04.2017, a empresa SM Construtora Ltda protocolou no TCE-MT a sua defesa, conforme Doc. nº 157522/2017 – Control-P.

Destaca-se que, dos responsáveis que foram citados, somente o Sr. Fábio Lopes de Araújo (Engenheiro Fiscal da SEDUC/MT) não apresentou sua defesa em relação ao Processo nº 234419/2015.

No dia 25.04.2017, através do Despacho nº 1096/2017 (Doc. nº 160639/2017 – Control-P), o Conselheiro Relator encaminhou os autos à SECEX-OBRAS para análise e demais providências.

Entretanto, antes de proceder a análise das defesas apresentadas, esta Equipe Técnica entende ser necessário individualizar as condutas dos agentes responsabilizados.

Assim, em respeito ao Princípio da Verdade Real, deixa-se de analisar, momentaneamente, as peças de defesas apresentadas pelos representados.

II. DA ANÁLISE

Compulsando os autos verifica-se que a Comissão de Tomada de Contas Especial apurou um valor a ser ressarcido de R\$ 120.770,50 (Data base: 01.12.08), conforme exposto a seguir:

9.2 - O valor originário do ressarcimento para efeito de consolidação da dívida deve incidir correção monetária e juros de mora desde o seu advento, ou seja, 01/12/2008 (fato gerador), conforme NOB nº 14101.0001.08.36725-7 (Processo apenso nº 670804/2008 – Solicita 2ª Medição Parcial), ao teor do que disciplina o Parágrafo Único do art. 152 da Resolução nº 14/2007 TCE/MT e artigo 2º da resolução Normativa nº 02/2013 – TP/TCE/MT, aplicando-se os índices extraídos da PORTARIA Nº 226/2014-SEFAZ, o que se traduz no seguinte cálculo:

Valor a ser ressarcido: R\$ 120.770,50
Data da ocorrência: 01/12/2008

Fonte: fl. 30 do Doc. nº 192946/2015 – Control-P



Valor este ratificado pela Controladoria Geral do Estado por ocasião da emissão do Parecer de Auditoria nº 0387/2015, conforme exposto a seguir:

Assim, considerando o disposto no item II da Subcláusula Primeira da Cláusula Décima Segunda do Termo de Convênio nº 108/2008, firmado entre o Estado de Mato Grosso, por meio Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Colíder concordamos com Comissão de Tomada de Contas Especial pela devolução ao cofre estadual do montante de R\$ 120.770,50 (cento e vinte mil setecentos e setenta reais e cinquenta centavos), que deverá ser atualizado, de acordo com o coeficiente de

Fonte: fl. 41 do Doc. nº 192946/2015 – Control-P

Posteriormente, em 24.11.2015, a equipe técnica da Secex-Obras apresentou um demonstrativo do valor a ser ressarcido correspondente a R\$ 231.541,77 (Doc. nº 219634/2015 – Control-P).

Isso ocorreu tendo em vista que tanto a Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC/MT e da Controladoria Geral do Estado (CGE), não consideraram o valor da contrapartida do município aplicado no referido convênio, portanto os valores a serem ressarcidos aos cofres estadual e municipal foram demonstrados conforme quadro abaixo, conforme segue:

IV.2 – Demonstrativo do valor a ser ressarcido

	Pagamentos	% pagamento	Valor total dos serviços executados levantados pela Comissão da Tomada de Contas Especial	Valor a ser ressarcido
Concedente	2.229.503,69	95,26%	2.008.779,24	220.724,45
Contrapartida	110.771,27	4,74%	99.953,95	10.817,32
Total	2.340.274,96	100,00%	2.108.733,19	231.541,77

Fonte: fl. 19 do Doc. nº 219634/2015 – Control-P

Após análise das prestações de contas (Doc. Control-P nº 86017/2019 e 86026/2019) disponibilizadas pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer (SEDUC), esta equipe técnica entende que devem ser responsabilizados solidariamente, além do Ex-Prefeito – Celso Paulo Banazeski, o Sr. Fábio Lopes de Araújo (Engenheiro Fiscal da SEDUC/MT), o Sr. Claudiomiro Pereira dos Santos (Engenheiro Fiscal da Prefeitura Municipal de Colíder), o Sr. Hiran Andrezza Sales (Engenheiro Fiscal da Prefeitura Municipal de Colíder) e a Empresa SM Construtora LTDA pelo dano apurado no valor de R\$ 231.541,77 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), conforme tabela a seguir:



Valor do Dano	Responsáveis	Dano Estadual (95,26%)	Dano Municipal (4,74%)
Data Base		SEDUC/MT	Prefeitura Municipal de Colíder
4.129,31 (18.08.2008)	Celso Paulo Banazeski	3.933,58	195,73
	Fábio Lopes de Araújo		
	Claudiomiro Pereira dos Santos		
	Empresa SM Construtora Ltda		
227.412,46 (16.04.2010)	Celso Paulo Banazeski	216.633,11	10.779,35
	Fábio Lopes de Araújo		
	Hiran Andreazza Sales		
	Empresa SM Construtora Ltda		

Observações:

Do valor total do dano (R\$ 231.541,77), o valor de R\$ 4.129,31 refere-se ao item 6.2 da planilha orçamentária (Forc. e aplic. de impermeabilização de pisos e baldrame com 02 demãos de emulsão asfáltica).

Conforme a planilha “as built” de serviços remanescentes da CTCE/SEDUC/MT (Doc. Control-P nº 192941/2015 e 192946/2015) esse item foi executado a menor, ocasionando um prejuízo de R\$ 5.161,64 (R\$ 8.934,08 – R\$ 3.772,45).

Desse valor 80% foi pago na 1ª Medição assinada pelo engenheiro fiscal da obra Claudiomiro Pereira dos Santos (R\$ 4.129,31).

O valor de R\$ 227.412,26 refere-se as demais medições (2ª Medição até a 10ª), totalizando 09 (nove) medições.

Essas medições foram todas elas assinadas pelo fiscal da obra, Engenheiro Civil Hiran Andreazza Sales

III. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

Diante do exposto, esta Equipe Técnica julga razoável proceder novas notificações para que os representados apresentem novas manifestações e/ou ratifiquem aquelas já protocolizadas.

Passa-se à descrição da irregularidade, bem como da individualização das condutas dos responsáveis:



IRREGULARIDADE: Pagamento por serviços não executados ou executados em quantidades inferiores ao contratado, o que caracteriza danos ao erário estadual.

Classificação: JB.03 Despesas Grave) – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63 § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/93).

3.1. Situação Encontrada

A Comissão da Tomada de Contas Especial da SEDUC/MT, **concluiu pela irregular consecução parcial do Termo de Convênio nº 108/2008** no valor de R\$ 120.770,50 (cento e vinte mil e setecentos e setenta reais e cinquenta centavos), conforme “BOLETIM TOMADA DE CONTAS”:

ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Secretaria Adjunta de Estrutura Escolar CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - RUA B - CPA - 3613-6337 CUIABÁ - MATO GROSSO		BOLETIM TOMADA DE CONTAS		Mato Grosso Mato Grosso	
ESTABELECIMENTO: EE A 24 SALAS MUNICÍPIO: COLIDER - MT ENDEREÇO: RUA, S/N JARDIM SÃO PAULO		Termo de Convênio:	108/2008		
		Assunto:	Medição Tomada de Contas		
		Data da Medição:	19/12/2013		
		Recurso SEDUC:	R\$ 1.900.000,00		
		Contrapartida (prefeitura):	R\$ 131.099,98		
		Valor do Contrato:	R\$ 2.024.052,61		
		Valor de Aditivo:	R\$ 263.901,23		
ITEM	PLANOJA CONSOLIDADA	VALOR CONTRATO + ADITIVO (R\$)	%	Medição Tomada de contas (R\$)	%
1.0	CONSTRUÇÃO DE 24 SALAS DE AULA + DEPEND. ADMINISTRATIVA	1.871.487,21	81,80%	1.722.449,72	75,28%
2.0	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO	221.068,55	9,66%	212.938,37	9,31%
3.0	URBANIZAÇÃO	54.857,68	2,40%	30.043,61	1,31%
4.0	CONSTRUÇÃO DE MURO COM GRADIL, H=2,20m	140.540,40	6,14%	136.921,39	5,98%
5.0	SERVIÇOS EXTRA CONTRATUAIS	0,00	0,00%	6.380,10	0,28%
TOTAL		2.287.953,84	100,00%	2.108.733,19	92,17%
VALOR TOTAL LIQUIDADO, CONFORME FIPLAN:		R\$ 2.229.503,69			
VALOR TOTAL, CONFORME TOMADA DE CONTAS:		R\$ 2.108.733,19			
IMPORTANTE: VALOR LIQUIDADO A SER RESARCIDO A SEDUC:		R\$ 120.770,50	5,28%		
Cento e Vinte Mil Setecentos e Setenta Reais e Cinquenta Centavos					
Luz Jordão Marquetti Vivan Arquiteto e Urbanista A.77087-6 MT EDUC/SUEE		Luz Jordão Marquetti Vivan - Arquiteto - Fiscal de Obras		Núbia Maria Gomes Almeida Santos Gerente de Projetos A.77087-6 MT EDUC-MT	
Rafael Matos de Lima Eng. Eletricista CREA 120849191-1 SEDUC/MT		Rafael - Engenheiro Eletricista - Fiscal de Obras		Inácio do Nascimento Dias Gerente de Obras Inácio do Nascimento Dias Gerente de Fiscalização de Obras SEDUC-MT	

Fonte: fl. 107 do Doc. nº 192941/2015 – Control-P



A Comissão da Tomada de Contas Especial da SEDUC/MT discriminou o cálculo da seguinte forma:

Valor dos serviços executados (medição TCE)	R\$ 2.102.353,09
+ Valor dos serviços extracontratuais realizados	R\$ 6.380,10
Valor total apurado pela execução da obra:	R\$ 2.108.733,19
Valor total dos serviços executados	R\$ 2.108.733,19
- Valor dos repasses já efetuados ao município	R\$ 2.229.503,69
Valor a ser devolvido ao erário:	(R\$ 120.770,50)

Resta assim, a importância de **R\$ 120.770,50 (cento e vinte mil setecentos e setenta Reais e cinquenta centavos)**, a qual **representa a quantificação do dano** ao erário levantado neste procedimento e deverá ser devolvido aos cofres públicos.

Fonte: fl. 27 do Doc. nº 192946/2015 – Control-P

3.2. Critérios de Auditoria

Foram utilizados pela Equipe Técnica TCE-MT, os seguintes critérios de auditoria para aferir a legalidade dos documentos referentes ao processo de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 108/2008.

- a) Termo de Convênio nº 108/2008 e suas alterações;
- b) Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 01/2007;
- c) Processo Licitatório – Concorrência Pública nº 03/2008;
- d) Contrato Administrativo nº 106/2008;
- e) Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos;

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

- f) Art. 63 § 2º, da Lei nº 4.320/1964;

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;



II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou **da prestação efetiva do serviço.** (sem grifos no original).

3.3. Efeitos Reais

Dano ao erário estadual e municipal em virtude de pagamentos realizados no valor de R\$ 231.541,77 sem que os serviços contratados fossem executados na sua totalidade.

3.4. Responsáveis

Os responsáveis pela inexecução parcial da obra, objeto do Convênio nº 108/2008 são:

- ✓ **Celso Paulo Banazeski** - Ex-Prefeito Municipal de Colíder;
- ✓ **Fábio Lopes de Araújo** – Fiscal de Obras SEDUC-MT;
- ✓ **Claudioмиro Pereira dos Santos** - Fiscal de Obras do Município;
- ✓ **Hiran Andreazza Sales** – Fiscal de Obras do Município;
- ✓ **Empresa SM Construtora Ltda.**

3.4.1. Celso Paulo Banazeski - Ex-Prefeito Municipal de Colíder

3.4.1.1. Conduta

Autorizar, na condição de gestor, que fosse efetuado o pagamento de serviços que não foram efetivamente executados ou que foram executados em quantidades inferiores, totalizando o valor de R\$ 231.541,77 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos).

3.4.1.2. Nexo de causalidade

A conduta do gestor contribuiu diretamente para a ocorrência de dano ao erário no importe de R\$ 231.541,77 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), em decorrência do pagamento por serviços que não foram efetivamente executados ou que foram executados em quantidades inferiores àquelas medidas e pagas, conforme tópico II do presente Relatório Técnico.



3.4.1.3. Culpabilidade

A evidência da culpa do gestor, bem como a reprovabilidade de sua conduta se assentam no fato de que o gestor poderia e deveria agir de modo diverso nas circunstâncias do caso concreto, pois na condição de Gestor Municipal, esperava-se que o Sr. Celso Paulo Banazeski agisse de acordo com as exigências legais, não realizando pagamento por serviços não executados e/ou executados em menor quantidade.

3.4.2. Fábio Lopes de Araújo – Fiscal de Obras da SEDUC

3.4.2.1. Conduta

Assinar as planilhas de medições com as quantidades de serviços em desconformidade com as quantidades dos serviços efetivamente executados.

3.4.2.2. Nexo de causalidade

A atitude do fiscal da obra ao assinar as planilhas de medições com as quantidades de serviços superiores ao efetivamente executados, contribuiu efetivamente para a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 231.541,77 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), conforme tópico II do presente Relatório Técnico.

3.4.2.3. Culpabilidade

A evidência da culpa do fiscal da obra, bem como a reprovabilidade de sua conduta se assentam no fato de que como técnico responsável só deveria medir serviços efetivamente realizados e cumprir as exigências legais, de modo que contribuiu definitivamente para ocorrência de prejuízos ao erário.



3.4.3. Claudiomiro Pereira dos Santos - Fiscal de Obras do Município

3.4.3.1. Conduta

Assinar as planilhas de medições com as quantidades de serviços em desconformidade com as quantidades dos serviços efetivamente executados.

3.4.3.2. Nexo de causalidade

A atitude do fiscal da obra ao assinar as planilhas de medições com as quantidades de serviços superiores ao efetivamente executados contribuiu efetivamente para a ocorrência de dano ao erário no montante de R\$ 4.129,31 (quatro mil, cento e vinte e nove reais e trinta e um centavos), conforme tópico II do presente Relatório Técnico.

3.4.3.3. Culpabilidade

A evidência da culpa do fiscal da obra, bem como a reprovabilidade de sua conduta se assentam no fato de que como técnico responsável só deveria medir serviços efetivamente realizados e cumprir as exigências legais, de modo que contribuiu definitivamente para ocorrência de prejuízos ao erário.

3.4.4. Hiran Andrezza Sales - Fiscal de Obras do Município

3.4.4.1. Conduta

Assinar as planilhas de medições com as quantidades de serviços em desconformidade com as quantidades dos serviços efetivamente executados.

3.4.4.2. Nexo de causalidade

A atitude do fiscal da obra ao assinar as planilhas de medições com as quantidades de serviços superiores ao efetivamente executados contribuiu



efetivamente para a ocorrência de dano ao erário no montante de R\$ 227.412,46 (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e seis centavos), conforme tópico II do presente Relatório Técnico.

3.4.4.3. Culpabilidade

A evidência da culpa do fiscal da obra, bem como a reprovabilidade de sua conduta se assentam no fato de que como técnico responsável só deveria medir serviços efetivamente realizados e cumprir as exigências legais, de modo que contribuiu definitivamente para ocorrência de prejuízos ao erário.

3.4.5. Empresa SM Construtora Ltda

3.4.5.1. Conduta

Receber pagamentos por serviços não executados e/ou executados em quantidades inferiores àquelas efetivamente executados, totalizando o montante de R\$ 231.541,77 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), conforme tópico II do presente Relatório Técnico.

3.4.5.2. Nexo de causalidade

A atitude da empresa ao receber os pagamentos por serviços executados em quantidade inferior aos contratados efetivamente contribuiu para que houvesse prejuízo ao erário.

3.4.5.3. Culpabilidade

Pode afirma-se que a empresa tinha conhecimento que as quantidades estabelecidas nas planilhas de medições eram superiores aquelas necessárias para a execução dos serviços, gerando assim prejuízo ao erário.



Portanto devem ser responsabilizados pela irregularidade constatada no item 3.4 do presente relatório, o **Sr. Celso Paulo Banazeski**, Ex-Prefeito Municipal de Colíder/MT (Gestão 2005/2008); o **Sr. Fábio Lopes de Araújo** – Engenheiro Fiscal de Obra da SEDUC-MT, o **Sr. Claudiomiro Pereira dos Santos - Fiscal de Obras do Município de Colíder/MT**, o **Sr. Hiran Andreazza Sales - Fiscal de Obras do Município de Colíder/MT**, bem como a **Empresa SM Construtora Ltda**, devendo os mesmos serem compelidos a **ressarcir solidariamente o valor de R\$ 231.541,77 (duzentos e trinta e um mil e quinhentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos)**.

IV. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise dos autos, esta Equipe Técnica **diverge** da Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC/MT, bem como também do Parecer de Auditoria nº 0387/2015 da Controladoria Geral do Estado (CGE) em relação ao valor do dano, tendo em vista que ambos não consideraram o valor da contrapartida para efeito do cálculo do dano.

Assim sendo o valor do dano a ser ressarcido ao erário é de **R\$ 231.541,77 (duzentos e trinta e um mil e quinhentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos)**, conforme Tópico II do presente Relatório Técnico.

Diante do exposto sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator a seguinte providência:

1) expedição de ofício de **citação aos representados**: **Sr. Celso Paulo Banazeski** - Ex-Prefeito Municipal de Colíder, **Sr. Fábio Lopes de Araújo** – Fiscal de Obras da SEDUC-MT, **Sr. Claudiomiro Pereira dos Santos** - Fiscal de Obras do Município de Colíder/MT, **o Sr. Hiran Andreazza Sales** - Fiscal de Obras do Município de Colíder/MT e **a Empresa SM Construtora Ltda** para que tomem conhecimento do presente Relatório Técnico e, apresentem e/ou ratifiquem as defesas já protocolizadas, em face à responsabilização de ressarcimento ao erário no valor de **231.541,77 (duzentos e trinta e um mil e**



quinientos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos) e da irregularidade identificada neste relatório técnico, assegurando-lhes o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Após, retornem os autos à SECEX-OBRAS E INFRAESTRUTURA, para emissão de relatório conclusivo.

É o relatório.

Cuiabá, 26 de abril de 2019.

Assinatura digital

André Luís Souza Ramos

Auditor Público Externo

Assinatura digital

Alcísio Barros de Carvalho

Auditor Público Externo

Assinatura digital

Silvio Silva Junior

Auditor Público Externo (Supervisão)